

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1211/89

INTERESSADO: Marco Gaetano Grazioli

ASSUNTO: Indicação do interessado para lecionar a disciplina "Educação Física", o IMES de Assis.

RELATOR : Consº Celso de Rui Beisiegel

PARECER CEE Nº 19/90 CTG "D" APROVADO EM 30.01.90  
COMUNICADO AO PLENO EM 06.12.89

### 1. HISTÓRICO

A direção do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis submete ao Conselho a indicação de Marco Gaetano Grazioli para, na categoria de Professor Iy ministrar a disciplina "Educação Física", junto ao Departamento de Educação nos Cursos de Ciências com Habilitação em Matemática e Tecnologia de Processamento de Dados.

### 2. APRECIÇÃO

O interessado é licenciado em Educação Física - 1983 pela Escola de Educação Física de Assis.

Está cursando na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul o Curso de Especialização em Educação Física Escolar nas seguintes disciplinas: Psicopedagogia e Educação Física, Evolução e Teoria da Educação Física Brasileira e Atividades Rítmicas.

Participou durante o ano letivo de 1938, na qualidade de professor Cooperador, junto à disciplina Prática de Ensino-Estágio Supervisionado do Curso de Educação Física da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Participou de congressos, rua de recreio, semanas universitárias, competições, jogos regionais, campeonatos, comissão de esportes, coordenação e animação de gestas.

Recebeu da Federação Paulista de Futebol de Salão a certificado de conclusão de Curso de Técnico.

A grade horária apresentada está de acordo com a Deliberação CEE nº 10/86.

### 3. CONCLUSÃO

Nos termos da Deliberação CEE nº 05/80, reconhece-se a qualificação de Marco Gaetano Grazioli para lecionar, na categoria docente de Professor I, a disciplina "Educação Física", no Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis.

A contratação, de responsabilidade do IMES de Assis, tem caráter excepcional, em regime de CLT, consoante o art. 37 da Constituição Federal.

São Paulo, 11 de outubro de 1989.

a) Consº Celso de Rui Beisiegel  
Relator

ebm

#### 4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAB adota, como seu Parecer, o Voto do Relator, o Consº João Gualberto de Carvalho Meneses foi voto vencido, nos termos de sua declaração de voto anexa.

Presentes os nobres Conselheiros : Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Elmara Lúcia de Oliveira Bonini, Eurico de Andrade Azevedo, João Gualberto de Carvalho Meneses, Newton César Salzan e Ubiratan D'Ambrosio.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 06/12/89.

a) Consº Celso de Rui Beisiegel  
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE N° 19/90

DECLARAÇÃO DE VOTO

O art.37 3a Constituição Federal de 05/10/88 estabelece os princípios referentes à administração pública, entre os quais, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação previa em concurso público de provas ou de provas e títulos ..." (inciso II).

Os estabelecimentos de ensino superior municipais (públicos) continuam, entretanto, recrutando docentes sem a observância do dispositivo constitucional.

Somos de opinião de que a Câmara do Terceiro Grau e o Conselho Estadual de Educação deveriam adotar medidas urgentes para impedir a continuidade dessas irregularidades e, para isso, propomos:

1. a sustação da apreciação de indicação de professores nos termos da Deliberação CEE n° 05/80;

2. solicitação aos estabelecimentos municipais de ensino superior para que proponham alterações em seus regimentos, adaptando-os às normas constitucionais federal e estadual, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. que enquanto isso os citados estabelecimentos apenas contratariam docentes em casos de substituição por tempo determinado.

4. que esta declaração de voto se destine à inclusão nos votos contrários dados em processos de indicação de docentes de estabelecimentos municipais de ensino superior.

São Paulo, 29 de novembro de 1989.

a) Cons° João Gualberto de Carvalho Meneses  
Autor